

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE KENNEDY – TO, VEREADOR WINICYUS VIEIRA LOPES

CÂMARA MUN. DE PRESIDENTE KENNEDY
PROTOCOLO Nº 009
DATA 05 / 03 / 2009 HORA
Assinatura DARLENY R. ARAUJO

DARLENY RODRIGUES ARAUJO, brasileira, solteira, assistente administrativa, portadora do RG n. 725.489 SSP/TO inscrito no CPF sob o n. 023.685.331-76, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrita na Zona 004, Seção 0175, título n. 035025092739, residente e domiciliada Rua João Pires de Castro, s/n, Centro, Presidente Kennedy – TO, vem respeitosamente a presença de vossa Senhoria apresentar **DENUNCIA** em face da vereadora **Maria Bonfim Pereira Martins (Preta)**, com fundamento na RESOLUÇÃO Nº 16 DE AGOSTO DE 1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy – TO) e no Decreto – Lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1967, pelas razões fáticas e legais que passa a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIA

O art. 5º e 7º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará

se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

(...)

Art 7º (...)

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Assim, qualquer cidadão inclusive o prefeito Municipal, poderá efetuar a denúncia em face de vereador perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENUNCIA

A denunciada praticou infração grave, sujeita a cassação de mandato, conforme restara demonstrado a seguir.

Em consulta ao Regimento Interno desta Casa de Leis constata-se no artigo 92 alínea “a” que é dever do vereador “*Residir no território do Município*”.

Mais adiante no art. 94 do Regimento supra citado temos a seguinte redação:

Art. 94º - Perderá o mandato o Vereador:

(...)

VII - que deixar de residir no município

O Decreto-Lei 201/67 em seu art. 7º, inciso II, estabelece que:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

II - Fixar residência fora do Município;

A Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy – TO em seu artigo 28 é clara:

Art. 28 - Perderá o mandato o Vereador:

(...)

VII – que deixar de residir no Município;

As leis que regem o cargo de vereador são claras referente a imposição de punição com perda do mandato ao vereador que residir fora do Município, não se trata de uma mera faculdade da Câmara cassar tal vereador mas de uma imposição, pois a lei é clara ao dizer “**perderá o mandato**”, sendo considerada tal conduta infração político administrativa do Vereador.

A Denunciada desde o início do ano de 2019 está residindo permanentemente no Município de Tupiratins – TO à 60 quilômetros do Município de Presidente Kennedy – TO, onde exerce a vereança, tal fato é facilmente comprovado mediante oitiva de testemunhas.

A denunciada em Tupiratins estabeleceu família convivendo em união estável com Josué Coelho Silva Neto com quem possui em sociedade uma loja denominada “Coelho Bazar e Papelaria”, não possui qualquer vínculo de residência ou trabalho em Presidente Kennedy – TO.

A conduta da denunciada de fixar residência fora do município ofende o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente – TO, bem como o Decreto-Lei 201/67, e a Lei Orgânica do Município sendo tal conduta punida com a cassação do mandato.

Devemos evidenciar ainda outra conduta irregular da denunciada qual seja a contratação com o poder público.

O artigo 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy – TO, diz que:

Art. 93º - O Vereador não poderá, desde a posse:

I – firmar ou manter contrato com Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvos quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;

II – exercer outro mandato público eletivo;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que se goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V – ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “adnutum” nas entidades referidas no inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente. **(grifamos)**

Em consulta ao Portal da Transparência disponível na página de internet da Câmara Municipal de Presidente Kennedy – TO, podemos encontrar a título de despesa com material de Expediente da Câmara Municipal pagamento mensais a empresa de propriedade da denunciada, que totaliza o montante de R\$ 6.019,36 (seis mil e dezenove reais e trinta e seis centavos) recebidos ilegalmente pela denunciada.

O Artigo 94 do Regimento Interno é claro sobre a penalidade imposta a este tipo de conduta ilegal.

Art. 94º - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições Artigo anterior;

(...)

VII – que deixar de residir no município

Cabe salientar que o Fornecedor “JOSUE COELHO DA SILVA NETO” em nome de quem tem sido feitos os pagamentos é companheiro da denunciada e sócio na loja, sendo certo de que a denunciada cumpre expediente no estabelecimento e ainda faz rotineiras viagens ao Estado de São Paulo para comprar produtos para revenda em seu estabelecimento.

A Conduta da denunciada não fere apenas o Regimento Interno mas também nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e aos seguintes preceitos:

(...);

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

Pois bem. Aplicando-se a vedação à vereança trazida a membros do Congresso Nacional, tem-se como aplicável a regra contida no art. 54 da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte previsão:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...).

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Anoto, ainda, o impedimento aos vereadores fixado na própria lei Orgânica da prefeitura de Presidente Kennedy – TO, e que se encontra prevista no art. 27, com a seguinte redação:

Art. 27 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...)

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

A lei Orgânica de Presidente Kennedy – TO e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy – TO coaduna-se com a regra constitucional anteriormente citada, na medida em que traz a mesma proibição aos vereadores criada pela regra constitucional, e que se aplica por extensão. Desta forma, evidente que há vedação específica aos vereadores, não podendo firmar contrato com as entidades referidas no art. 27 da lei Orgânica. A vedação, aliás, atende à mandamento constitucional.

EXTENSÃO DA VEDAÇÃO À PESSOAS COM GRAU DE PARENTESCO/AFINIDADE COM O CARGO DE VEREADOR:

De início, cumpre-nos citar o art. 3º, § 3º, do Decreto Federal nº. 7.203/2010, que estabelece regras vedando o nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal, trazendo a seguinte previsão:

Art. 3º. No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

(...).

§ 3º. É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

Analisando a regra, Marçal Justen Filho ponderou:

“Lembre-se que o art. 2º, inc. II, do referido Dec. 7.203 define familiar como ‘**o cônjuge, o companheiro** ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau’. O dispositivo veda a contratação direta de empresa cujo administrador ou sócio com poder de controle seja familiar ou de agente titular de cargo em comissão ou função de confiança em setor envolvido na contratação ou de autoridade hierarquicamente superior. Em outras palavras, a existência de vínculo familiar entre o sujeito com poder de influência na empresa e o sujeito com poder de influência na entidade administrativa cria impedimento à contratação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 – p. 193)

Há, evidentemente, extensão do impedimento quanto à pessoas com grau de parentesco aos cargos em comissão, funções de confiança **e até mesmo vereadores**. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o STJ – Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93. 1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar. 2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. 4. A ratio legis indicia que: “A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo ‘indireto’, tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126). 5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações.

Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. 6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços. 7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório. 8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ – REsp 615432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230).

Resta mais do que evidente a quebra dos princípios da isonomia e impessoalidade permitir que pessoas afetivamente ligadas aos cargos de chefia e assessoramento participem do processo licitatório. Inadmissível, pois, permitir que pessoa ligada aos cargos em comissão e função de confiança, e até mesmo aos vereadores, possa participar do certame licitatório sem se falar em vilipêndio aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, tais que devem nortear a atuação do administrador no trato da coisa pública.

Assim, tomando-se como apoio posição já sedimentada pelos Tribunais (Superior Tribunal de Justiça – STJ), é possível afirmar que o vínculo de parentesco com ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, **bem como de vereadores**, configura nítida hipótese de potencial influência sobre a licitante e sobre o próprio resultado dessa licitação., de sorte que se permite a aplicação do disposto no art. 9º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93.

Logo o contrato de fornecimento de material de expediente de “Josue Coelho da Silva Neto” com a Câmara de Presidente Kennedy – TO é evidentemente ilegal e imoral, sendo nulo de pleno direito, por tratar-se de companheiro da Vereadora **Maria Bonfim Pereira Martins (Preta)**, estando pois impedido de contratar com o poder público.

III – PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:



- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal, Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy – TO e Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy – TO, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;
- b) após manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) após instalação da Comissão Processante, seja notificada o Senhora Vereadora para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Vereadora e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Senhora Vereadora;**
- i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Presidente Kennedy – TO, 04 de março de 2020.

DARLENY RODRIGUES ARAUJO
DARLENY RODRIGUES ARAUJO

Título de Eleitor n. 035025092739

Rol de documentos anexos:

RG

CPF

Título de Eleitor

Fotos da denunciada em seu estabelecimento acompanhada de seu marido



Relatorio de Ordens de Fornecimento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ROLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 725.489 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/04/2001

NOME DARLENY RODRIGUES ARAÚJO

FILIAÇÃO DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO
DELMIRA PEREIRA RODRIGUES

NATURALIDADE COLINAS DO TOCANTINS-TO DATA DE NASCIMENTO 23/01/1983

DOC. ORIGEM Cert. Nasc. Nº 5.648 Lv A-12 Fls 98 Exp. 08/05/1992
Presidente Kennedy TO

CPF 11225

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

023.685.331-76

Nome
DARLENY RODRIGUES ARAUJO

Nascimento
23/01/1983

INTELCAP

16518 02/05

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
Fevereiro/2005

CORREIOS
www.correios.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

DARLENY RODRIGUES ARAUJO

DATA DE NASCIMENTO **23/01/1983** Nº INSCRIÇÃO **035025092739** D.V. ZONA **004** SEÇÃO **0175**

MUNICÍPIO / UF **PRESIDENTE KENNEDY/TO** DATA DE EMISSÃO **21/04/2004**

JUIZ ELEITORAL

[Assinatura]

Presidente do TRE-TO

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

DARLENY RODRIGUES ARAUJO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

DENUNCIADA CUMPRINDO JORNADA DE
TRABALHO UNIFORMIZADA COM SEU MARIDO
NO ESTABELCEIMENO DE SUA PROPRIEDADE



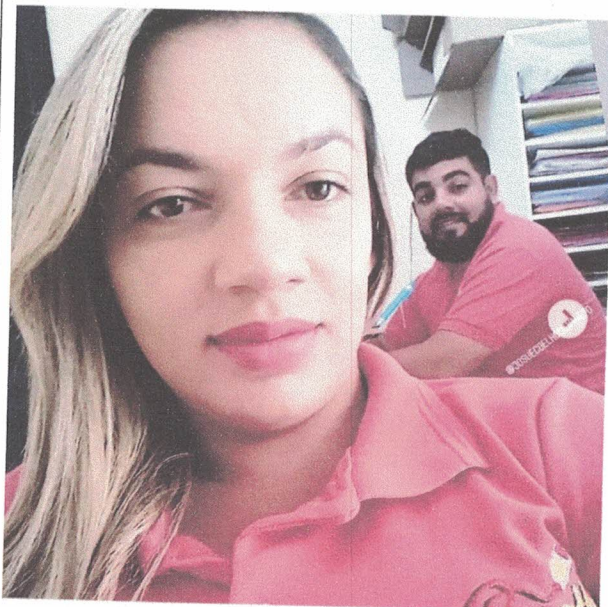
44% 08:54



Publicação



pretamaria.martins • Seguir



Curtido por kedmakabral e outras 42 pessoas

Usar o aplicativo



DENUNCIADA DIVULGANDO EM SEU PERFIL PESSOAL
O LOJA DE SUA PROPRIEDAD



Foto



coelhobazarepapeleria • Seguir



pretamaria.martins

@COELHOBAZAREPAPELARIA



Coelho Bazar e
Papeleria aguarda

Usar o aplicativo



2019 agosto



Preta-maria Martins

29 de julho de 2019

Hoje fui pega de surpresa com um lindo anel um anel que representa muito Josue Coelho Silva Neto



62% 08:46



coelhobazarepapelaria



coelhobazar...

Seguir

Coelho Bazar e Papelaria

Loja de Utilidades, Decoração, Presentes e Papelaria

Cidade:Tupiratins-To

Loja Virtual

Whatsapp 63 99277-5246

E-mail josuecoelho.4@hotmail.com

Seguido por coelho.tainara, eraldinaeluismardeusefiel, sol_sophia_mariaolivia e outras 6 pessoas

18

publicações

373

seguidores

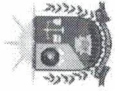
250

seguindo



Usar o aplicativo





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

RELATÓRIO DE ORDENS DE FORNECIMENTO

CÓDIGO	MODALIDADE	LICITAÇÃO	DATA	FORNECEDOR	VALOR TOTAL
000757	Não Informado	Não Informado	07/01/2020	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 448,18
000746	Não Informado	Não Informado	20/11/2019	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 464,70
000711	Não Informado	Não Informado	21/10/2019	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 479,90
000695	Não Informado	Não Informado	10/09/2019	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 540,00
000691	Não Informado	Não Informado	23/08/2019	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 443,00
000681	Não Informado	Não Informado	31/07/2019	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 471,75
000675	Não Informado	Não Informado	07/06/2019	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 556,95
000650	Não Informado	Não Informado	10/05/2019	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 650,00
000630	Não Informado	Não Informado	26/04/2019	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 496,10
000621	Não Informado	Não Informado	28/03/2019	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 429,50
000603	Não Informado	Não Informado	22/02/2019	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 584,28
000573	Não Informado	Não Informado	25/01/2019	JOSUE COELHO SILVA NETO	R\$ 455,00
TOTAL GERAL					R\$ 6.019,36